



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.20.482667-1/000
Relator: Des.(a) Paulo Cézar Dias
Relator do Acordão: Des.(a) Paulo Cézar Dias
Data do Julgamento: 22/09/0020
Data da Publicação: 01/10/2020

EMENTA: HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRISÃO PREVENTIVA - RELAXAMENTO - ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA - VIA INADEQUADA - REVOGAÇÃO - PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRISÃO DOMICILIAR - MEDIDA ALTERNATIVA PARA A CONTENÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PEDIDO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Não vislumbrada qualquer ilegalidade, impossível falar-se em relaxamento da prisão. A estreita via do Habeas Corpus não comporta dilação probatória, não podendo ser analisada provas e valorados depoimentos. A decretação da custódia cautelar, independentemente de qualquer providência cautelar anterior, apenas deverá ocorrer em situações absolutamente necessárias, a saber, caso se encontre provada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, risco à ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, aliada às circunstâncias do art. 313 do CPP. Se o MM. Juiz fundamenta a decisão com as suas razões de decidir se sustentando em dados concretos dos autos demonstrando a necessidade da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal. Configura supressão de instância a manifestação do Tribunal sobre matéria ainda não apreciada pelo juízo de origem.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.20.482667-1/000 - COMARCA DE PATROCÍNIO - PACIENTE(S): ALTAMIR MIGUEL CAIXETA - AUTORID COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PATROCÍNIO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DENEGAR A ORDEM.

DES. PAULO CÉZAR DIAS
RELATOR.

DES. PAULO CÉZAR DIAS (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Altamir Miguel Caixeta preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no artigo 217-A do Código Penal.

Alegam os Impetrantes que as condições pessoais do Paciente lhe são favoráveis, pois primário, de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita.

Argumentam que a decisão que decretou a prisão preventiva não apresentou fundamentação idônea.

Ressaltam que o MM. Juiz baseou-se em provas ilícitas quando do decreto prisional.

Salientam que não há contemporaneidade entre os fatos e a data da prisão.

Advertem a possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ponderam que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ressalvam que não há provas nem indícios suficientes acerca da autoria delitiva.

Salientam que a Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 e a Recomendação nº 62 do CNJ preveem medidas para o contingenciamento da pandemia de Covid-19 no sistema prisional.

Afirmam a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Assim, requer a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido, a autoridade coatora prestou as informações que lhe foram requisitadas e a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Decide-se.

Inicialmente, suscitam os Impetrantes a ilegalidade da prisão, pois baseada em provas ilícitas.

Alegam que os militares teriam instruído a ex-companheira do Paciente a gravar a conversa entre eles a fim de incriminá-lo.

Pois bem, não obstante serem relevantes os argumentos trazidos, nesta oportunidade, não restou comprovada a ilegalidade suscitada, motivo pelo qual não há que se falar em relaxamento da prisão preventiva.

De se ressaltar que sobrevindo provas de que há irregularidades nada impede que se busque a satisfação do constrangimento ilegal ou, também, que a autoridade coatora reconheça a ilegalidade e relaxe a prisão.

No que tange à alegada falta de provas acerca da autoria delitiva, como se sabe, a estreita via do Habeas Corpus não comporta dilação probatória, não podendo ser analisada provas e valorados depoimentos.

Assim sendo, essa não é a via adequada para se revolver matéria probatória, o que deve ser realizado no momento oportuno de se julgar o mérito da questão.

Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, sem razão, explico.

É certo que, com o advento da Lei nº 12.403/11 algumas modificações ocorreram no Código de Processo Penal em relação a decretação da custódia preventiva, dentre elas, firmou-se o entendimento de que independentemente de qualquer providência cautelar anterior, a segregação apenas deverá ocorrer em situações absolutamente necessárias, nas quais se encontre provada a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, quais sejam, risco à ordem pública, risco à ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal. O parágrafo único do referido dispositivo legal prevê, ainda, que a prisão preventiva poderá ser imposta de maneira subsidiária, quando descumprida uma medida cautelar anteriormente imposta.

Outrossim, devem ser observadas as circunstâncias do artigo 313 do Código de Processo Penal:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou

pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Diante disso, conclui-se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resguardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado.

Desta feita, para constatar a necessidade da segregação é preciso vislumbrá-la sob a ótica do caso concreto, apurando se estão presentes indícios suficientes de autoria e se há materialidade delitiva, além de ponderar as condições pessoais do agente.

Registre-se que o Paciente foi preso preventivamente, bem como denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 217-A, caput, do Código Penal, por seis vezes.

Nesse ínterim, tenho que, no caso em apreço, sem adentrar no mérito, existe prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria e, ainda, que o delito imputado ao acusado é doloso e punido com reclusão.

Também se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sobretudo, o da garantia da ordem pública, exposta pelo modus operandi, pois o acusado aproveitando-se da superioridade física teria praticado com a vítima atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Registre-se, também, que a ofendida é sobrinha do Paciente e à época dos fatos possuía apenas 09 (nove) anos de idade.

Ora, tais fatores evidenciam a periculosidade concreta do acusado, suficientes para justificar a manutenção da custódia cautelar.

No que tange à decisão que decretou a prisão preventiva, a meu ver, está satisfatoriamente fundamentada, nela não se vislumbrando qualquer vício capaz de ensejar a sua desconstituição, confira-se:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...) O Dr. Delegado de Polícia, com base nos elementos, de convicção coligidos em inquérito Policial, ajuizou pedido de prisão preventiva de ALTAMIR MIGUEL CAIXETA pela prática em tese, da infração penal prevista no art. 217-A, c/c art. 147 e 129, § 9º, todos do Código Penal.

Sustenta que a custódia preventiva do representado se mostra como medida necessária, por ser imprescindível a continuidade das investigações, bem como em razão da periculosidade do autor dos fatos.

O Representante do Ministério Público, através do parecer de fls. 40, opinou favoravelmente a decretação da prisão preventiva do investigado ALTAMIR MIGUEL CAIXETA, bem como pugnou pela imposição de medida cautelar diversa da prisão ao investigado DANILO DALARIVA CAIXETA.

E o relatório. Fundamento e decido.

Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora insculpidos sob a égide do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O fumus boni iuris está calcado no prova do crime e em indícios suficientes de autoria, e, como diz Borges do Rosa, in Processo Penal, volume três, pág. 281:

(...)

O fumus boni iuris está presente na hipótese dos autos, como consta do boletim de ocorrência policial de fls. 04/08, do relatório circunstanciado de investigação de fls. 09/ 16, bem com da vasta prova testemunhal já colhida pela autoridade policial.

O periculum in mora está presente pela necessidade de resguardar a ordem pública, em razão da natureza e gravidade do delito imputado ao denunciado (estupro de vulnerável), bem como do risco a dignidade sexual da vítima e de sua integridade física, tendo em vista que, conforme bem apontado pelo Ministério Publico, há indícios de que o investigado pratica o delito de forma reiterada, sendo mencionada, inclusive, a existência de outras vítimas menores. Como se não bastasse, a segregação do autuado também se mostra conveniente para a instrução criminal, já que, tendo em vista a natureza do delito, em liberdade, poderá ele exercer influência no ânimo das testemunhas e das vítimas.

Destarte, a prisão preventiva do denunciado é medida que se impõe, com vistas, principalmente, a garantia da ordem publica e da instrução criminal.

Ensina o mestre Espinola Filho in "Comentários ao Código de Processo Penal", vol. III, pag. 367, que:

(...)

Ademais, ante o noticiado risco para a incolumidade física da vítima LUIZA DA SILVA FERREIRA e seus genitores e da testemunha ADRIANA HELENA FERREIRA, e considerando a gravidade dos fatos narrados nos autos, entendo ser o caso de aplicar, ao investigado - DANILO DALARIVA CAIXETA, a medida protetiva proibição de contato e aproximação da vítima, bem como da testemunha.

ISSO POSTO:

A) pelo mais que dos autos consta, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso, patenteada a materialidade delitiva, para garantia da ordem publica e por conveniência da instrução criminal, DECRETO A PRISAO PREVENTIVA quanto ao investigado ALTAMIR MIGUEL CAIXETA, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 311, 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. (...)

É de se concluir, portanto, que a manutenção da prisão está devidamente justificada e fundamentada, pois presentes os requisitos necessários e ausentes quaisquer ilegalidades.

Logo, existindo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva e, como exposto, sendo necessária a custódia para garantir a ordem pública, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Ressalte-se que, apesar do caráter excepcional da custódia cautelar, reforçado pela Lei nº 12.403/11, não devem ser aplicadas quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tendo em vista que nenhuma delas se revela necessária e adequada ao caso em apreço.

Em relação à prisão domiciliar como medida alternativa para conter a contaminação por coronavírus no sistema prisional brasileiro, da documentação acostada ao presente writ, bem como das informações prestadas pela autoridade coatora, não se vislumbra apreciação de pedido nesse sentido perante a primeira instância.

Assim, se não foi submetido ao crivo do juiz primevo sua análise se torna inviável por este Eg. Tribunal, sob pena de supressão de um dos graus de jurisdição.

Com efeito, se nada foi requerido ao Juízo local, não pode o Magistrado ser apontado como autoridade coatora, visto que inexiste pronunciamento judicial de primeira instância acerca do pleito da presente ordem.

Nesse sentido já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DO FILHO MENOR - PEDIDO NÃO FORMULADO NO JUÍZO DE ORIGEM - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - A simples alegação do impetrante de que os filhos menores de doze anos dependem exclusivamente dos cuidados da paciente, não é suficiente para substituir a prisão cautelar por



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prisão domiciliar. Ademais, não tendo o pedido de prisão domiciliar sido feito ao Juízo de primeiro grau, não cabe a este Eg. Tribunal antecipar-se ao magistrado singular, examinando-o, sob pena de supressão de instância. (Habeas Corpus nº 1.0000.17.030820-9/000, Rel^a. Des^a. Maria Luíza de Marilac, 3^a Câmara Criminal, Jul. em 06/06/2017, Pub. em 22/06/2017).

Ante todo o exposto e atento ao inteiro teor dos Memoriais DENEGO a ordem.

DES. FORTUNA GRION - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DENEGARAM A ORDEM."